



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo.nº : 10680.010442/98-93  
Recurso nº : 126.226  
Acórdão nº : 303-32.221  
Sessão de : 07 de julho de 2005  
Recorrente : DEMINMAS INDÚSTRIA DE RAÇÕES LTDA  
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL. EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA DE DECISÃO JUDICIAL. Atendendo à decisão deste Conselho, à empresa foram esclarecidos, pela Receita Federal, os critérios utilizados para o cálculo da restituição pleiteada, decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Intimada para manifestar-se, a empresa não compareceu aos autos. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente e Relatora

Formalizado em: 19 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 10680.010442/98-93  
Acórdão nº : 303-32.221

## RELATÓRIO

Em 14/04/2004, por meio da Resolução nº 303-00.945, este Colegiado decidiu transformar o julgamento do recurso voluntário em diligência, da seguinte forma:

“Adoto o relatório do julgado recorrido:

“O contribuinte acima identificado requereu junto à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG a compensação de valores que considera ter recolhido a maior ou indevidamente a título de Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, com débitos do próprio Finsocial, processo de parcelamento nº 10680.001902/94-87 e débitos de Cofins, processo de parcelamento nº 10680.002136/94-78.

Inconformado com o deferimento parcial do seu pedido, decisão SESIT/EQIR Nº 3160/2000 (fls. 188/192), da qual teve ciência em 28/11/2000 (fl. 215), a interessada apresentou, em 28/12/2000, a peça impugnatória às fls. 209/243, com as argumentações abaixo sintetizadas.

A Impugnante propôs inicialmente Ação Ordinária e posteriormente Ação Rescisória, contra a União Federal, arguindo a inconstitucionalidade do Finsocial, inclusive a inconstitucionalidade das leis que majoraram as alíquotas da referida contribuição. Cumulativamente pediu a compensação dos valores recolhidos indevidamente e a maior a título de Finsocial com débitos de COFINS e do próprio FINSOCIAL.

Na Ação Rescisória os pedidos foram considerados totalmente procedentes.

A empresa demonstrou na Ação Rescisória todos os valores necessários para a apuração dos créditos, comprovadamente pagos e recolhidos a maior, como também os valores não pagos e que se transformaram em débitos.

Os créditos a compensar referentes ao período de apuração de janeiro de 1988 a abril de 1991 e os débitos de maio de 1991 a março de 1992 foram igualmente corrigidos / atualizados. Os débitos da COFINS também foram calculados e corrigidos.

*ADP*

Processo n° : 10680.010442/98-93  
Acórdão n° : 303-32.221

A Empresa obteve um crédito de R\$ 30.696,31, atualizado até 11 de março de 1996. Apurou um débito de R\$ 3.316,67 de Finsocial, atualizado até 11 de março de 1996 e de Cofins, para o período de apuração de abril de 1992 a dezembro de 1993 de R\$ 77.319,38, também atualizado até 11 de março de 1996.

O débito de Cofins, objeto do parcelamento do processo n° 10680.002136/94-78, nesta data, 11/03/1996, com 20 parcelas pagas, no valor total de R\$ 45.554,09. Portanto, nesta data o débito de Cofins era de R\$ 31.765,29 (=R\$ 77.319,38 - 45.554,09).

Demonstra que, do total de crédito apurado de R\$ 30.696,31, menos o valor do Finsocial não recolhido igual a R\$ 3.316,67, menos o restante do parcelamento da Cofins, R\$31.765,29, restando-lhe um débito de R\$ 4.385,65, planilhas de fls. 236 a 239.

As planilhas foram elaboradas com base nos fundamentos apresentados junto à inicial da ação judicial, onde há o requerimento da apuração dos créditos oriundos de pagamento do Finsocial em alíquota considerada inconstitucional, assim como a compensação do crédito de apurado com os valores devidos do mesmo tributo e da Cofins.

A empresa acredita que o direito deferido por decisão judicial não mais se discute.

A divergência de apuração do crédito decorre de apuração incorreta pela Secretaria da Receita Federal por utilizar normas internas aplicáveis para decisões administrativas, as quais não devem e não podem ser aplicadas nos casos de decisões judiciais.

De todo o exposto requer a concordância com os cálculos e valores encontrados pela impugnante, deferimento total dos pedidos de compensação dos créditos apurados a título de Finsocial recolhidos a maior com débitos da Cofins e Finsocial.”

A decisão *a quo* foi por indeferir a solicitação e trouxe a seguinte ementa:

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

Ementa: REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

Contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL

O trânsito em julgado de decisão judicial favorável ao contribuinte implica na exoneração da contribuição no que exceder à alíquota de 0,5% (meio por cento), pois a sentença tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

Processo n° : 10680.010442/98-93  
Acórdão n° : 303-32.221

Assunto: Normas de Administração Tributária  
Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992  
Ementa: CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO JUDICIAL.  
No cálculo do valor de indébito tributário, pleiteado judicialmente, são aplicáveis os índices de correção monetária expressos na decisão judicial.

Assunto: Normas de Administração Tributária  
Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992  
Ementa: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO.  
Para a compensação do FINSOCIAL recolhido indevidamente, a atualização monetária é efetuada com base na NE/SRF/Cosit/Cosar n° 08, de 27/06/97."

Tempestivamente a contribuinte apresentou recurso voluntário, repetindo os argumentos já trazidos e acrescentando que surpreende que a decisão tenha trazido, na ementa, o período de 01/09/1989 a 31/03/1992, o que não corresponderia ao real período compreendido na ação rescisória: 01/1988 a 04/1991.

O argumento da decisão recorrida, de que não poderia se furtar ao disposto nos atos normativos expedidos pelas suas Coordenações da Receita Federal fugiria ao princípio da Hierarquia das Leis, já que uma portaria nunca poderia se sobrepor a uma lei federal. *In casu*, a Lei n° 8383/91 em seu artigo 66, parágrafo 3°, estabelece que a compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

Conclui solicitando o deferimento dos pedidos de compensação, a concordância com os valores por ela encontrados e, alternativamente, que o processo seja baixado em diligência para que seja solicitado à SRF que apresente os índices e critérios utilizados para atualização dos valores, fornecendo planilhas com a explicação dos cálculos.  
É o relatório.

#### VOTO

Conheço do recurso voluntário, que trata de matéria de competência deste Colegiado e é tempestivo.

A meu ver, cabe razão à recorrente quando demonstra não compreender como a Receita Federal chegou aos índices e quais foram os critérios utilizados para atualização dos valores. Com

Processo n° : 10680.010442/98-93  
Acórdão n° : 303-32.221

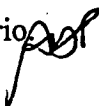
efeito, a simples menção à Norma de Execução Conjunta COSIT-COSAR n° 08/97 não tem o condão de elucidar as dúvidas que surgem a partir do demonstrativo de fls. 190, embasado nos de fls. 174/183. É necessário que seja explicitado quais foram os índices utilizados e em que períodos.

Além disso, mesmo para esta Conselheira não é possível concluir sobre o critério utilizado para a realização dos cálculos. Como exemplo, cito o caso da forma de atualização dos dados relativos aos DARF que tiveram como vencimento 06/90: às fls. 36/38 constam 3 DARFs cuja data de vencimento é 15/06/90, com os seguintes valores: Cr\$ 109.491,29 pago em 8/6/90; Cr\$ 12.808,00 pago em 11/03/91 com correção de Cr\$ 1.254,20, multa de Cr\$ 2.812,44 e juros de Cr\$ 1.265,24; e Cr\$ 11,58 pago em 27/07/90 com multa e juros. O valor de Cr\$ 109.491,29, pago antes do vencimento, foi apropriado como recolhido naquele mês, em 15/06/90 (fl. 180). Entretanto, não consegui localizar a apropriação dos valores de Cr\$ 12.808,00 e Cr\$ 11,58, bem como de seus acréscimos legais.

À vista do exposto, e para que não se incorra em cerceamento do direito de defesa, voto pela realização de diligência por intermédio da repartição de origem para que seja atendido o pleito da interessada: que a SRF apresente os índices e critérios utilizados para atualização dos valores, fornecendo planilhas com a explicação dos cálculos. A seguir, deverá ser dada oportunidade à recorrente de se manifestar.”

Em resposta, a Receita Federal encaminhou à Recorrente os documentos listados à fl. 282 e informou que os índices utilizados seriam os da Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR n° 08, de 27/06/97, cujo anexo explicaria as suas composições e formações. Aduz, ainda, quanto aos valores não identificados conforme consta do voto, que não constam do informativo por não ter sido utilizada parcela dos mesmos na compensação.

A Receita esclarece que na primeira tentativa de ciência, a contribuinte não foi encontrada no endereço informado no cadastro. Os documentos foram enviados, em uma segunda oportunidade, para o endereço do sócio responsável. A contribuinte não se manifestou.

É o relatório 

Processo n° : 10680.010442/98-93  
Acórdão n° : 303-32.221

## VOTO

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

A meu ver, com a explicação dada pela Receita à empresa, foi sanado possível vício de cerceamento do direito de defesa existente nos autos, relativo aos índices de correção utilizados. Além disso, ao não comparecer no processo após a intimação, a empresa implicitamente concordou com o demonstrativo efetuado.

Quanto ao período abrangido, o decisum é claro, motivo pelo qual transcrevo-o e adoto-o:

“O pedido constante do processo judicial, Ação Rescisória n° 96.01.009914-0/DF é majoração de alíquota do Finsocial declaradas inconstitucionais, pelo Supremo Tribunal Federal.

Para o período de apuração de janeiro a dezembro de 1988, a alíquota vigente do Finsocial era de 0,6%, de acordo com o §5º, do art. 22, do Decreto-lei n° 2.397, de 21 de dezembro de 1987. No período de janeiro a agosto de 1989, a alíquota vigente era de 0,5%, §1º, do art. 22, do referido Decreto-lei. Este Decreto-lei não foi declarado inconstitucional e não foi objeto de questionamentos na Ação Rescisória, proposta pela Empresa.

Portanto, são objeto da Ação Rescisória e do presente processo os períodos de apuração a partir de setembro de 1989.

Assim, foi declarado inconstitucional os art. das leis que majoraram as alíquotas do Finsocial, o art. 9º da Lei n° 7.787, de 30 de junho de 1989, o art. 1º da Lei n° 7.794, de 21 de novembro de 1989 e art. 1º da Lei n° 8.147, de 28 de dezembro de 1990.

Para a empresa, de acordo com decisão obtida na Ação Rescisória, é devido o FINSOCIAL referente ao período de apuração de setembro de 1989 a março de 1992, sem incidência das alterações de alíquotas.”


Com efeito, da leitura da ementa da decisão que transitou em julgado no Poder Judiciário (fl. 87) constata-se que foram declaradas inconstitucionais a Lei n° 7689/88, a Lei n° 7787/89, a Lei n° 7894/89 e a Lei n° 8147/90. Depois da promulgação da Constituição, a primeira majoração da alíquota para patamar superior

Processo nº : 10680.010442/98-93  
Acórdão nº : 303-32.221

a 0,5% realmente foi realizada por meio da Lei nº 7787, de 1989. Correto, portanto, o raciocínio da decisão recorrida.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005.

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora